

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL - DISPÕE SOBRE A PENALIZAÇÃO À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE OU PROPAGANDA MISÓGINA		
Autor:	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Usuário assinator:	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	09/06/2025 12:16:42	Data da assinatura:	09/06/2025 12:26:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA

AUTOR: DEPUTADA JULIANA LUCENA

PROJETO DE LEI
09/06/2025

DISPÕE SOBRE A PENALIZAÇÃO À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE OU PROPAGANDA MISÓGINA, SEXISTA OU ESTIMULADORA DE AGRESSÃO E VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado do Ceará, a veiculação de publicidade ou propaganda, por qualquer meio de comunicação ou suporte, que contenha conteúdo misógino, sexista, ou que incentive, estimule ou banalize a agressão, o abuso ou a violência sexual contra a mulher.

Art. 2º Considera-se publicidade ou propaganda misógina, sexista ou estimuladora de violência contra a mulher, aquela que:

I – contenha conteúdo que objetifique, desvalorize ou humilhe mulheres;

II – promova estereótipos que reforcem a desigualdade de gênero;

III – contenha linguagem ou imagens que sugiram que a mulher é inferior ou submissa ao homem;

IV – faça apologia ou trate com naturalidade condutas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher;

V – incentive ou normalize comportamentos abusivos, importunação sexual, estupro ou qualquer forma de violência sexual.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência escrita, na primeira infração;

II – suspensão da veiculação da publicidade ou propaganda ofensiva;

III – comunicação do fato ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade penal ou civil.

IV – multa de até 500 (quinhentos) UFIRCE, aplicada em caso de reincidência, considerando-se a gravidade e a repercussão da infração;

§1º Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados a fundos ou programas estaduais de enfrentamento à violência contra a mulher.

§2º A reincidência será caracterizada quando houver nova infração no prazo de até 12 (doze) meses após a penalidade anterior.

Art. 4º Compete ao órgão estadual responsável pela proteção dos direitos da mulher, em conjunto com os órgãos de defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorrido 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de junho de 2025.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo combater a perpetuação da cultura de violência e discriminação contra a mulher por meio de conteúdos publicitários e propagandas veiculadas no Estado do Ceará. Apesar dos avanços nas políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, ainda é recorrente o uso de estereótipos misóginos, sexistas e conteúdos que naturalizam ou incentivam comportamentos abusivos nos meios de comunicação, impactando negativamente a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A publicidade, enquanto instrumento de comunicação de massa, possui grande influência na formação de valores sociais e culturais. Quando mensagens veiculadas objetificam, humilham ou inferiorizam a figura feminina, contribuem para a banalização da violência de gênero e a manutenção de desigualdades históricas. Essa realidade exige a atuação firme do Estado para proteger os direitos das mulheres e promover o respeito à sua dignidade em todos os espaços, inclusive no campo da comunicação.

Ao proibir e penalizar a veiculação de publicidade com teor misógino, sexista ou que estimule agressões e violência sexual contra a mulher, este projeto busca não apenas punir práticas nocivas, mas também fomentar a responsabilidade social das empresas e a construção de uma comunicação mais ética, educativa e comprometida com a equidade de gênero.

As penalidades previstas – como advertência, multa, suspensão da veiculação e comunicação ao Ministério Público – visam coibir reincidências e garantir a efetividade da norma. Ademais, o direcionamento dos recursos arrecadados para fundos estaduais de enfrentamento à violência contra a mulher reforça o compromisso deste projeto com políticas públicas concretas e com a proteção integral das cearenses.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, que representa mais um passo importante na construção de uma sociedade livre de violência, preconceito e desigualdade de gênero.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de junho de 2025.



DEPUTADA JULIANA LUCENA

DEPUTADO (A)